



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Agravo de Instrumento nº 0600155-52.2026.6.21.0000**

**Agravante:** UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

**Agravado:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - NACIONAL

**Relator:** DES. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

**PARECER**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESCONTO DIRETO NAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ART. 32-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.709/2022. AUTONOMIA PATRIMONIAL. ART. 15-A DA LEI Nº 9.096/1995. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

contra decisão proferida pelo Juízo da 142ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, que reconheceu a irregularidade do desconto realizado sobre as cotas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Nacional do PT. A constringimento visava a quitação de débito no valor de R\$67.418,57, decorrente da desaprovação das contas anuais de 2016 do Diretório Municipal do PT de Hulha Negra/RS.

Em suas razões, a UNIÃO sustenta a legalidade do desconto, aduzindo: a) a inaplicabilidade do art. 15-A da Lei nº 9.096/95 às sanções eleitorais, por ostentarem natureza público-sancionatória; b) que o art. 32-A da Resolução TSE n. 23.709/2022 institui mecanismo procedimental voltado à efetividade da execução, não configurando responsabilização solidária do diretório nacional, mas decorrência de sua condição de gestor central dos recursos do Fundo Partidário; c) inexistir nulidade por ausência de citação, bem como que a informação de inexistência de repasses ao diretório municipal não afasta, mas reforça a necessidade de aplicação do mecanismo de desconto direto previsto na norma. Nesse contexto, requer, a reforma da decisão agravada, com o deferimento da retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário. (ID 46194967)

O pedido de concessão de tutela antecipada recursal foi indeferido. (ID 46197081)

O Diretório Nacional do PT apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, reiterando a nulidade por falta de citação/intimação e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

inexistência de repasses financeiros à esfera municipal que pudessem justificar a retenção na origem, bem como a vedação expressa de responsabilização do Diretório Nacional por débito de instância inferior, conforme previsto no art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019 . (ID 46209870)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A decisão agravada fundamentou-se na autonomia financeira das instâncias partidárias, na vedação de responsabilização solidária (art. 15-A da Lei nº 9.096/95) e na ausência de intimação prévia do órgão nacional, em descumprimento ao rito do art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

O art. 32-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 institui um procedimento obrigatório e escalonado para a efetivação de descontos em repasses de órgãos regionais ou municipais. A norma exige que a secretaria judiciária intime os órgãos partidários hierarquicamente superiores para que, no prazo de 15 dias, procedam ao desconto ou informem a inexistência de repasses.

No caso, restou comprovado que o Diretório Nacional não foi intimado em nenhuma etapa anterior à constrição efetivada em novembro de 2025. A supressão desta fase procedimental configura vício insanável por violação aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Nesse sentido, esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul consolidou entendimento em caso análogo:

“1. A ausência de intimação prévia do diretório nacional invalida o desconto realizado em sua cota do Fundo Partidário, por violar o contraditório e o devido processo legal.

2. O diretório nacional não pode ser responsabilizado por dívida do diretório municipal, diante da vedação legal de solidariedade entre órgãos partidários prevista no art. 15-A da Lei n. 9.096/95.”

(TRE-RS, Agravo de Instrumento nº 060032121, Rel. Des. Leandro Paulsen, DJE 17/12/2025).

Ainda que superada essa nulidade, o desconto direto sobre as verbas do Diretório Nacional para pagar dívida municipal carece de amparo legal diante da autonomia patrimonial dos órgãos partidários.

O art. 15-A da Lei nº 9.096/95 é taxativo ao atribuir a responsabilidade pelas obrigações exclusivamente ao órgão partidário que deu causa à irregularidade, excluindo qualquer solidariedade entre as esferas nacional, estadual ou municipal. A constitucionalidade deste dispositivo foi ratificada pelo STF na ADC nº 31/DF:

Ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 15-A da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Controvérsia judicial relevante caracterizada pela existência de decisões judiciais contraditórias e pelo estado de insegurança jurídica. Regra legal que prevê a responsabilidade exclusiva do órgão partidário nacional, estadual ou municipal que, individualmente, der causa a descumprimento de obrigação, a violação de direito, ou a dano a outrem. Caráter nacional dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

partidos políticos. Princípio da autonomia político-partidária. Autonomias administrativa, financeira, funcional e operacional. Capacidade jurídica e judiciária. Incompatibilidade entre o texto constitucional e o dispositivo objeto da ação não verificada. Natureza peculiar e regime jurídico especial e diferenciado das agremiações partidárias. Organizações de padrão multinível. Vício de inconstitucionalidade inexistente. Opção válida do legislador. Autocontenção judicial. Pedido procedente. 1. Desde o julgamento da ADC nº 1/DF (Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/6/95), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de exigir, para a caracterização de uma controvérsia judicial revelante, antagonismo interpretativo em proporção que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, sem o qual a ação declaratória se converteria em inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo (v.g., ADC nº 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/16 e ADC nº 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/4/03). Na espécie, os autores apresentaram decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, bem como acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho nos quais se aplica ou se afasta integralmente o dispositivo legal objeto da presente ação declaratória, a depender da Justiça competente para apreciação do feito. 2. A regra de responsabilização exclusiva do diretório partidário que, direta e individualmente, contrair obrigação, violar direito, ou, por qualquer modo, causar dano a outrem não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, decorrendo logicamente do princípio da autonomia político-partidária e do princípio federativo, com os quais aquela determinação convive harmoniosamente. Trata-se, assim, de opção razoável e proporcional do Poder Legislativo, impondo-se ao Poder Judiciário autocontenção e a devida deferência à escolha levada a cabo pelo Congresso Nacional pela via democrática. 3. Pedido procedente.

(ADC 31, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2021, DJe-028)

Ademais, o art. 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

estabelece que, inexistindo repasse futuro de verbas ao órgão sancionado, o pagamento da sanção deve ser efetuado diretamente pelo órgão partidário responsável. O Diretório Nacional informou expressamente a inexistência de repasses ao Diretório Municipal de Hulha Negra/RS, fato que torna o desconto direto nas quotas nacionais uma transferência indevida de ônus sancionatório a terceiro.

Embora o STF, na ADI nº 7.415/DF, tenha reconhecido a constitucionalidade do mecanismo procedimental de desconto, ressaltou que interpretações que resultem em solidariedade passiva indevida permanecem sujeitas ao controle jurisdicional. Com efeito, o uso do mecanismo não dispensa a observância da autonomia das instâncias prevista em lei federal.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de maio de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

JVM